



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00017/2017

Data de autuação
23/03/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ementa:

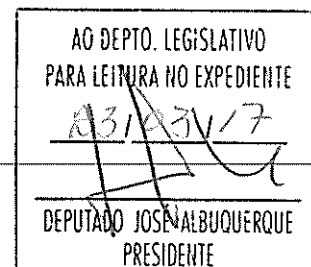
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 01/2017

Fortaleza, 14 de março de 2017.

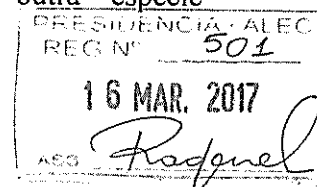
Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 2% (dois por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2017, sendo este percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie





**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ**

remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.



Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

**À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI Nº /2017

Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão, dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2017, o vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica revisto em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do Anexo I, desta lei.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2017, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do Anexo II, desta lei.

Art. 3º. A partir de 1º de janeiro de 2017, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

Art. 4º. A partir de 1º de janeiro de 2017, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

Art. 5º. A partir de 1º de janeiro de 2017, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Art. 6º. A remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE 2017

DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE

CARGOS DE CARREIRA

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	768,34	2.151,49	3.073,57
2	806,74	2.259,06	3.227,24
3	847,09	2.372,02	3.388,60
4	889,45	2.490,62	3.558,04
5	933,92	2.615,16	3.735,93
6	1.074,01	3.007,43	4.296,32
7	1.127,71	3.157,80	4.511,14
8	1.184,08	3.315,69	4.736,70
9	1.243,29	3.481,47	4.973,54
10	1.305,47	3.655,55	5.222,21
11	1.501,30	4.203,88	6.005,55
12	1.576,37	4.414,09	6.305,84
13	1.655,19	4.634,79	6.621,13
14	1.737,95	4.866,54	6.952,18
15	1.824,86	5.109,87	7.299,79
16	2.098,58	5.876,35	8.394,76
17	2.203,51	6.170,17	8.814,50
18	2.313,70	6.478,67	9.255,22
19	2.429,38	6.802,61	9.717,98
20	2.550,85	7.142,73	10.203,90
21	2.933,48	8.214,15	11.734,48
22	3.080,15	8.624,85	12.321,21
23	3.234,16	9.056,10	12.937,28
24	3.395,86	9.508,90	13.584,14
25	3.565,67	9.984,35	14.263,35



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE , 2017
DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2017

CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.312,86	6.312,86
TCE-2	4.418,26	4.418,26
TCE-3	3.092,95	3.092,95
TCE-4	2.305,15	2.305,15
TCE-5	1.666,27	1.666,27
TCE-6	1.388,58	1.388,58

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/03/2017 11:12:52	Data da assinatura:	31/03/2017 13:33:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
31/03/2017

LIDO NA 26º (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2017 08:31:11	Data da assinatura:	03/04/2017 08:31:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 17/2017(oriunda da Mensagem nº01/2017)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 1/2017 ? TCE/CE - PROPOSIÇÃO 00017/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/04/2017 10:42:59	Data da assinatura:	03/04/2017 10:43:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/04/2017

PARECER

Mensagem n.º 1/2017 – Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Proposição 00017/2017

O Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 1, de 14 de março de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Mensagem na qual está incluso projeto de lei que "promove a revisão geral dos vencimentos dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão, dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e dá outras providências."

O Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

(...) Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 2% (dois por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal

de Contas do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2017, sendo este percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei, enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará à apreciação do Poder Legislativo, visa, com fundamento no art. 37, inciso X, da Lei Maior Federal, promover a revisão geral dos vencimentos dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão, dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 74, da Constituição Estadual, que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

Depreende-se da redação do art. 7º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual, posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se dessumir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta **sub examine**, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua matéria e formalização.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de abril de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/04/2017 08:54:05	Data da assinatura:	04/04/2017 08:54:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM Nº17/2017, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO EM ANÁLISE NA CCJR		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	07/04/2017 08:18:15	Data da assinatura:	07/04/2017 08:30:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
07/04/2017

A PROPOSIÇÃO Nº. 00017/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 1/2017, PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), está em perfeita consonância com os princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, uma vez que, ao estabelecer a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão, bem como os proventos e pensões da Corte de Contas, observou-se, com rigor, as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos.

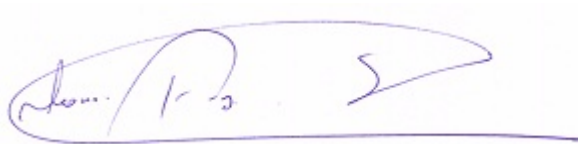
Verifica-se também a estrita observância aos preceitos jurídicos- constitucionais no âmbito da iniciativa, matéria e aspectos formais do Projeto de Lei. Além disso, há respeito ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, objetivando reorganizar a perda do poder aquisitivo da remuneração, com a definição do índice de 2% (dois por cento) para os cargos do Tribunal de Contas do Estado já referenciados, sendo que esta revisão geral, a partir de 01 de janeiro de 2017, é correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

Ressalta-se também que o Projeto de Lei determinou, no artigo 6º, que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

O Projeto de Lei obedece ao disposto no artigo 74 da Constituição do Estado do Ceará, que assegura autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Contas do Ceará, o qual pode elaborar a sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De acordo com a redação do artigo 7º do Projeto Lei, constata-se que este atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual, uma vez que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará (SUPSEC).

Diante das razões acima, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da Proposição nº. 00017/2017, considerando-se a relevância da matéria, a qual visa proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais do TCE, além de atender aos ditames expressos nas Constituições Federal e Estadual.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araujo', enclosed within a large, stylized oval shape.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2017 09:33:32	Data da assinatura:	18/04/2017 16:00:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/04/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP. BRUNO PEDROSA		
Autor:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Data da criação:	19/04/2017 17:33:58	Data da assinatura:	19/04/2017 17:34:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Mensagem nº 17/2017	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Odilon Aguiar', is written over a horizontal line.

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	26/04/2017 10:11:36	Data da assinatura:	26/04/2017 10:11:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
26/04/2017

O Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), está em perfeita consonância com os princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, uma vez que, ao estabelecer a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão, bem como os proventos e pensões da Corte de Contas, observou-se, com rigor, as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos.

Diante do que apreciamos da matéria, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da Proposição nº. 00017/2017 por atender aos ditames expressos nas Constituições Federal e Estadual.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinator:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Data da criação:	26/04/2017 13:37:52	Data da assinatura:	26/04/2017 13:38:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 29/04/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ODILON AGUIAR

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	26/04/2017 16:58:58	Data da assinatura:	26/04/2017 16:59:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Matos

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
17/2017	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 017/2017 (MENSAGEM 1-TCE		
Autor:	99577 - CARLOS MATOS		
Usuário assinator:	99577 - CARLOS MATOS		
Data da criação:	02/05/2017 12:03:02	Data da assinatura:	02/05/2017 12:03:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

PARECER
02/05/2017

PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO Nº 17/2017

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 1/2017

“PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Tribunal de Contas do Estado - TCE, propõe a revisão do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão, dos proventos e pensões do Tribunal, proposta cuja constitucionalidade já foi atestada por esta Casa, através da CCJ, e, no mérito, também já passou com parecer favorável pela Comissão de Administração, Trabalho e Serviço Público.

II - ANÁLISE

Em rigor, a análise realizada sobre a matéria verificou que foram observadas todas as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no tocante à disponibilidade de recursos.

Na prática, propõe-se a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, baseando-se em índice de 2% (dois por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para os cargos de provimento em comissão pagos pelo TCE, a partir de 1º de janeiro de 2017, em alusão ao percentual proposto pelo Poder Executivo para os demais servidores, o qual foi aprovado por esta Casa Legislativa.

O TCE estabelece ainda, no art. 6º da matéria, que a remuneração dos cargos efetivos do Tribunal, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, a exceção do adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Dessa forma, compreende-se pela total legitimidade da proposição, observando que a mesma atende a todas as exigências da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual do Estado (LOA), em especial pelo fato de as despesas correrem por conta das dotações orçamentárias do próprio TCE, conforme preceitua a LDO e está ratificado no art. 7º da proposta.

Ademais, reconheça-se que o art. 74 da Constituição Estadual garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Contas, razão pela qual o mesmo pode elaborar sua proposta orçamentária, nas especificações da LDO, bem como apresentar, na forma de Lei, quaisquer propostas que versem sobre sua organização administrativa financeira.

Dessa forma, entendemos ser a proposição inteiramente viável, parabenizando o Tribunal por sua valorosa iniciativa, bem como os servidores que serão agraciados pela medida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e reconhecendo a importância e o indiscutível mérito da matéria, dá-se **PARECER FAVORÁVEL** à proposição.



CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	03/05/2017 15:46:40	Data da assinatura:	04/05/2017 09:59:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/05/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/05/2017 11:58:13	Data da assinatura:	05/05/2017 08:07:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/05/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E TRÊS

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO
DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E
GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E
DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica revisto em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo I desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo II desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2017, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2017, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2017, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de maio de 2017.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE 2017.

CARGOS DE CARREIRA

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	768,34	2.151,49	3.073,57
2	806,74	2.259,06	3.227,24
3	847,09	2.372,02	3.388,60
4	889,45	2.490,62	3.558,04
5	933,92	2.615,16	3.735,93
6	1.074,01	3.007,43	4.296,32
7	1.127,71	3.157,80	4.511,14
8	1.184,08	3.315,69	4.736,70
9	1.243,29	3.481,47	4.973,54
10	1.305,47	3.655,55	5.222,21
11	1.501,30	4.203,88	6.005,55
12	1.576,37	4.414,09	6.305,84
13	1.655,19	4.634,79	6.621,13
14	1.737,95	4.866,54	6.952,18
15	1.824,86	5.109,87	7.299,79
16	2.098,58	5.876,35	8.394,76
17	2.203,51	6.170,17	8.814,50
18	2.313,70	6.478,67	9.255,22
19	2.429,38	6.802,61	9.717,98
20	2.550,85	7.142,73	10.203,90
21	2.933,48	8.214,15	11.734,48
22	3.080,15	8.624,85	12.321,21
23	3.234,16	9.056,10	12.937,28
24	3.395,86	9.508,90	13.584,14
25	3.565,67	9.984,35	14.263,35

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE 2017

CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.312,86	6.312,86
TCE-2	4.418,26	4.418,26
TCE-3	3.092,95	3.092,95
TCE-4	2.305,15	2.305,15
TCE-5	1.666,27	1.666,27
TCE-6	1.388,58	1.388,58



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de maio de 2017

SÉRIE 3 ANO IX N°091

caderno 1/4

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.232, 02 de maio de 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N°14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTER-ESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI N°13.299, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei n°14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi e altera a Lei n°13.299, de 4 de abril de 2003, passa a vigorar com nova redação do inciso I, do §1º, bem como do §4º, nos seguintes termos:

“Art.1º...

§1º...

I – apresentação de documento que o autorize a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidos nas Concorrências Públicas n°01/2009 e 01/2014, realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza;

§4º O disposto neste artigo aplica-se aos 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital-cearense, conforme Concorrência Pública n°01/2009, bem como aos 490 (quatrocentos e noventa) destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, indicados na Concorrência Pública n°01/2014, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§5º Os taxistas vencedores da Concorrência Pública n°01/2014, caso já tenham recolhido o ICMS, poderão requerer a restituição conforme disposto no art.64 da Lei n°12.670, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

*** **

LEI N°16.234, 16 de maio de 2017.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA DENOMINAÇÃO “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” COMO BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” no Livro de Registro, das Formas de Expressão, nos termos

previstos na Lei n°13.427, de 30 de dezembro de 2003, com o objetivo de reconhecer essa forma de expressão como Patrimônio Cultural do Ceará.

Art.2º Esta Lei terá o nome do humorista Chico Anysio.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.235, 16 de maio de 2017.

(Autoria: Naumi Amorim)

ACRESCENTA O INCISO IV AO ART.2º DA LEI N°14.940, DE 22 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei n°14.940, de 22 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

“Art.2º...

IV - estimular a regularidade da doação de sangue.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.236, 16 de maio de 2017.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica revisto em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo I desta Lei.

Art.2º A partir de 1º de janeiro de 2017, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo II desta Lei.

Art.3º A partir de 1º de janeiro de 2017, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta Lei.

Art.4º A partir de 1º de janeiro de 2017, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta Lei.

Art.5º A partir de 1º de janeiro de 2017, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Art.6º A remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA ZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria das Cidades

JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte

GELSON FERRAZ DE MEDEIROS

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art.7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº16.236, DE 16 DE MAIO DE 2017

CARGOS DE CARREIRA

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	768,34	2.151,49	3.073,57
2	806,74	2.259,06	3.227,24
3	847,09	2.372,02	3.388,60
4	889,45	2.490,62	3.558,04
5	933,92	2.615,16	3.735,93
6	1.074,01	3.007,43	4.296,32
7	1.127,71	3.157,80	4.511,14
8	1.184,08	3.315,69	4.736,70
9	1.243,29	3.481,47	4.973,54
10	1.305,47	3.655,55	5.222,21
11	1.501,30	4.203,88	6.005,55
12	1.576,37	4.414,09	6.305,84
13	1.655,19	4.634,79	6.621,13
14	1.737,95	4.866,54	6.952,18
15	1.824,46	5.109,87	7.299,79
16	2.098,38	5.876,35	8.394,76
17	2.203,31	6.170,17	8.814,50
18	2.313,70	6.478,67	9.255,22
19	2.429,38	6.802,61	9.717,98
20	2.550,85	7.142,73	10.203,90
21	2.933,48	8.214,15	11.734,48
22	3.080,15	8.624,85	12.321,21
23	3.234,16	9.056,10	12.937,28
24	3.395,46	9.508,90	13.584,14
25	3.565,67	9.984,35	14.263,35

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº16.236, DE 16 DE MAIO DE 2017

CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.312,86	6.312,86
TCE-2	4.418,26	4.418,26
TCE-3	3.092,95	3.092,95
TCE-4	2.305,15	2.305,15
TCE-5	1.666,27	1.666,27
TCE-6	1.388,58	1.388,58

*** **

LEI Nº16.237, 16 de maio de 2017.

(Autoria: Mesa Diretora)

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$17.094,77 (dezessete mil, noventa e quatro reais e setenta e sete centavos).

Art.2º O valor mensal do subsídio do Vice-Governador do Estado do Ceará é de R\$12.821,07 (doze mil, oitocentos e vinte e um reais e sete centavos).

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

